



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Anexo "A" a que se refere o Ato n.º 156/1999
(Alterado pelas Resoluções n.º 19/2000 e n.º /2005 do Colégio de Procuradores de
Justiça e pelo Ato n.º 02/03 da Procuradoria-Geral de Justiça)

FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - FUEMP/PR

REGULAMENTO

TÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Artigo 1º. O Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná - FUEMP/PR será regido segundo a Lei 12241, de 28 de julho de 1998, alterada pela Lei 12397 de 28 de dezembro de 1998 e as disposições contidas neste regulamento.

Artigo 2º. O FUEMP/PR tem por finalidade suprir o Ministério Público com os recursos financeiros necessários para fazer face às despesas com:

I - aquisição, construção, ampliação e reforma de imóveis pertencentes ao Ministério Público ou a ele destinados;

II - aquisição de equipamentos e material permanente;

III - implementação dos serviços de informática;

IV - elaboração e execução de programas e projetos de atuação para implementar sua política institucional, inclusive, nas áreas de proteção dos direitos do idoso, defesa da pessoa portadora de deficiência e defesa da infância e juventude;

V - aquisição, construção, adaptação e manutenção de materiais e equipamentos que proporcionem o acesso de pessoas idosas e portadoras de deficiências, em imóveis pertencentes ao Ministério Público ou a ele destinados;

VI - despesas de custeio, exceto com encargos de pessoal, em até, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da receita do Fundo.

§ 1º. Não serão admitidos, por conta do FUEMP/PR, pagamentos de gratificações e encargos de custeio de pessoal, ressalvado o disposto no item III.

§ 2º. Os bens adquiridos pelo FUEMP/PR serão destinados e incorporados ao patrimônio do Ministério Público do Estado do Paraná.

Artigo 3º. O Fundo Especial do Ministério Público será dotado de personalidade jurídica e escrituração contábil própria, sendo seu Presidente o ordenador das despesas e o seu representante legal.

§ 1º. O Presidente do Fundo poderá delegar a competência para ordenar despesas ao Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º. Poderá ser delegada a Membro do Ministério Público junto ao Juízo de Direito perante o qual oficia, a representação judicial do Fundo Especial do Ministério Público. **(parágrafo acrescentado pela Res. 19/2000)**

TÍTULO II
DAS RECEITAS

Artigo 4º. Constituem-se receitas do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná:

I - dotação orçamentária própria, os recursos transferidos por entidades públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

II - saldo financeiro resultante da execução orçamentária do Ministério Público, disponível ao final de cada exercício, deduzido o valor inscrito em restos a pagar;

III - saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo;

IV - receita decorrente da cobrança de cópias reprográficas extraídas pelo Ministério Público para terceiros;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

- V - o produto da venda de cópias dos editais de licitação de obras, aquisição de equipamentos e outros;
- VI - taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pelo Ministério Público;
- VII - taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Ministério Público;
- VIII - o produto de alienação de bens móveis e imóveis, incluídos na carga patrimonial do Ministério Público;
- IX - valores decorrentes de cobrança pelo fornecimento de produtos de informática em impressos e disquetes, por meio de transmissão telefônica e quaisquer outras publicações;
- X - receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados pelo Ministério Público;
- XI - auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público;
- XII - multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Ministério Público;
- XIII - taxa de ocupação das dependências dos imóveis do Ministério Público;
- XIV - valores da venda de ações da TELEPAR relativas à aquisição dos terminais telefônicos pertencentes ao Ministério Público;
- XV - receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida ao Ministério Público em procedimentos judiciais;
- XVI - o produto da venda de material inservível e não indispensável;
- XVII - recursos provenientes de reembolso de despesas com telefonia;
- XVIII - o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;
- XIX - valores oriundos do porte postal para devolução de documentos e processos;
- XX - o produto da remuneração das aplicações financeiras do Ministério Público;
- XXI - receita decorrente dos descontos efetuados nas folhas de pagamento do Ministério Público, em decorrência de faltas e atrasos não justificados;
- XXII - o produto da arrecadação das custas decorrentes dos atos da Procuradoria-Geral da Justiça e do Ministério Público do Estado do Paraná, fixadas no Regimento de Custas Judiciais; **(inciso acrescentado pelo Ato 02/03-PGJ)**
- XXIII - outras receitas eventuais.
- § 1º. As receitas do FUEMP/PR não integram o percentual da receita líquida destinada ao Ministério Público previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Paraná.
- § 2º. Caberá à parte interessada o recolhimento das custas devidas. **(parágrafo acrescentado pelo Ato 02/03-PGJ)**
- § 3º. Não será exigível o recolhimento das custas previstas no inciso XXII nas hipóteses de isenção legal. **(parágrafo acrescentado pelo Ato 02/03-PGJ)**

Artigo 5º. Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 6º. Os recursos do FUEMP/PR serão depositados em seu nome, em conta especial do Estabelecimento Bancário Oficial do Estado do Paraná, sendo vedado o recebimento de qualquer importância por servidores do Ministério Público ou do Fundo.

§ 1º. Para fins de controle, os depósitos deverão permitir a identificação da receita arrecadada através de códigos, sendo permitido outros meios de recebimento apenas em casos excepcionais. **(parágrafo alterado pelo Ato 02/03-PGJ e pela Resolução nº /05-CPJ)**

§ 2º. Uma das vias do comprovante será juntada aos autos, para que o membro do Ministério Público, nos feitos em que intervier, inclusive notariais e registrais, possa fiscalizar o recolhimento ao FUEMP, no caso das custas previstas no inciso XXII, do artigo 4º. **(parágrafo acrescentado pelo Ato 02/03-PGJ e Alterado pela Resolução /05-CPJ)**

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7º. O FUEMP/PR será administrado por um Conselho Diretor composto, conforme o artigo 4º da Lei 12241, de 28 de julho de 1998, pelos seguintes membros:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

- I - Procurador-Geral de Justiça, Presidente;
- II - Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, substituto eventual do Presidente; e
- III - 5 (cinco) membros, integrantes do Ministério Público, nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, para mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução, ouvido previamente o Colégio de Procuradores.

Artigo 8º. O Conselho Diretor do Fundo Especial do Ministério Público reunir-se-á anualmente no mês de junho ou extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros, com a presença de, no mínimo, cinco conselheiros. **(parágrafo alterado pela Res. 19/00-CPJ)**

§ 1º. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de seus membros.

§ 2º. Ao Presidente do Conselho caberá, além do voto singular, o de desempate.

Artigo 9º. O Fundo será administrado com o apoio de servidores da Procuradoria Geral de Justiça, consistindo sua estrutura de, no mínimo, um secretário, um auditor e um contador.

TÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I
DO CONSELHO DIRETOR

Artigo 10. Ao Conselho Diretor compete:

- I - fixar as diretrizes operacionais do Fundo;
- II - baixar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
- III - decidir sobre assuntos relativos à política financeira e operacional do Fundo;
- IV - elaborar a proposta orçamentária para o exercício seguinte até o dia 5 de agosto de cada ano;
- V - acompanhar e avaliar a execução orçamentária, desempenho e resultados financeiros;
- VI - examinar e aprovar o relatório anual das atividades e a prestação de contas do Fundo;
- VII - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- VIII - fiscalizar a aplicação dos recursos, requisitando auditoria quando julgar necessário;
- IX - propor ao Colégio de Procuradores alterações neste regulamento.

CAPÍTULO II
DO PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Artigo 11. Ao Presidente do Conselho Diretor compete:

- I - convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor;
- II - orientar e fazer cumprir as resoluções do Conselho Diretor;
- III - firmar contratos, convênios e acordos de cooperação em nome do Fundo;
- IV - representar o FUEMP/PR em todos os atos jurídicos em que o mesmo for parte;
- V - assumir compromissos por conta dos recursos do Fundo, limitados à receita efetivamente arrecadada e ao orçamento;
- VI - assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento, autorizar abertura de contas em Instituição Bancária Oficial do Estado, movimentação de recursos e aplicações financeiras;
- VII - adotar as medidas necessárias para o atendimento das atividades de administração do Fundo;
- VIII - prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo do ano anterior ao Tribunal de Contas do Estado;
- IX - encaminhar ao Colégio de Procuradores e demais órgãos competentes a Proposta Orçamentária do Fundo;
- X - apresentar, nas reuniões ordinárias a que se refere o artigo 8º, relatório dos atos de gestão do bimestre anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CAPÍTULO III
DO DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Artigo 12. Ao Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça compete:

- I - substituir o Presidente do Conselho Diretor em sua ausência ou impedimento, podendo praticar quando na função, os atos a ele inerentes;
- II - assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento, autorizar abertura de contas, movimentação de recursos e aplicações financeiras, por delegação do presidente do Conselho Diretor;
- III - acompanhar o recebimento dos recursos previsto no artigo 4º deste regulamento;
- IV - coordenar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo, de acordo com o orçamento e demais instruções baixadas pelo Conselho Diretor;
- V - informar ao Conselho Diretor irregularidades nos processos de recebimentos e pagamentos;
- VI - cumprir e fazer cumprir, dentro dos respectivos prazos, as decisões ou diligências ordenadas pelo Tribunal de Contas do Estado nos processos de prestação de contas do FUEMP/PR;
- VII - auxiliar o Presidente do Conselho Diretor nas questões administrativas de ordem interna do FUEMP/PR, cumprindo ou fazendo cumprir as deliberações emanadas do Conselho Diretor e de seu Presidente.

CAPÍTULO IV
DOS MEMBROS DO CONSELHO DIRETOR

Artigo 13. Aos membros do Conselho Diretor compete:

- I - participar das discussões, apresentar emendas ou substitutivos às questões apresentadas;
- II - requerer urgência para discussão e votação de processos não incluídos na ordem do dia da reunião, bem como a preferência nas votações ou na discussão de determinado assunto;
- III - votar a matéria em discussão, podendo ter vista dos processos por prazo determinado;
- IV - desempenhar os encargos para os quais tenham sido incumbidos pelo Conselho Diretor;
- V - ingressar e transitar livremente nas dependências onde funcionarem os serviços do Fundo, examinar processos, requisitar documentos e informações, podendo ainda copiar peças e tomar apontamentos.

CAPÍTULO V
DO SECRETÁRIO DO CONSELHO DIRETOR

Artigo 14. Ao Secretário compete:

- I - secretariar as reuniões do FUEMP/PR, fazendo lavrar as respectivas atas;
- II - publicar as súmulas das atas das reuniões do FUEMP/PR;
- III - elaborar relatórios de atividades do Fundo;
- IV - providenciar, de acordo com as instruções do Presidente, as medidas complementares para a convocação e realização das sessões ordinárias e extraordinárias;
- V - manter organizado o arquivo das atas das reuniões e de outros atos do FUEMP/PR, bem como das resoluções, das normas, dos atos decisórios, dos atos administrativos e da legislação de interesse do Fundo;
- VI - realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

CAPÍTULO VI
DO CONTADOR

Artigo 15. Ao Contador compete:

- I - executar os serviços de contabilidade do Fundo;
- II - elaborar minuta da proposta orçamentária do Fundo com base nas diretrizes operacionais mencionadas nos incisos I e III do artigo 10;
- III - registrar e controlar o movimento financeiro do Fundo;
- IV - levantar e remeter ao Conselho Diretor do Fundo, até o dia 20 do mês subsequente, os balancetes mensais e até 30 de março do ano seguinte, o balanço anual, acompanhados dos demais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

demonstrativos financeiros e contábeis, inclusive para efeitos de inclusão na prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

V - elaborar a prestação anual de contas do Fundo;

VI - assinar cheques, ordens de pagamento e movimentar as contas de depósitos do Fundo Especial do Ministério Público, juntamente com o ordenador de despesas;

VII - realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

CAPÍTULO VII
DO AUDITOR

Artigo 16. Ao Auditor compete:

I - planejar e executar a auditoria interna do Fundo;

II - verificar a eficiência e exatidão dos controles contábeis, financeiros, orçamentários e operacionais;

III - acompanhar e avaliar o fechamento dos balancetes mensais;

IV - examinar a prestação de contas, antes do encaminhamento ao Conselho Diretor e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

V - realizar auditorias especiais, a pedido do Conselho Diretor ou de seu Presidente;

VI - apresentar, ao Conselho Diretor, relatórios, pareceres e recomendações técnicas referentes à auditoria efetuada;

VII - promover estudos e emitir pareceres em assuntos de sua competência;

VIII - exercer outras atividades pertinentes à sua área de atuação.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17. O Conselho Diretor poderá editar o seu Regimento Interno.

Artigo 18. Poderão ser abertas, em Instituição Financeira Oficial do Estado, contas-correntes e/ou contas de poupança, com finalidade geral ou específica, para melhor administração dos recursos do Fundo.

Artigo 19. **(Artigo revogado pela Resolução nº /2005-CPJ)**

Artigo 20. O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil.

Artigo 21. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas quanto ao presente regulamento serão resolvidos pelo Conselho Diretor.

Curitiba, 13 de setembro de 1999

GILBERTO GIACÓIA
Procurador-Geral de Justiça